SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29809 - DF (2023/0395443-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELSA SUSANA FERREIRA FELIX
ADVOGADOS	:	PEDRO JACKSON MELO COLARES - CE013972
		FRANCISCO IGOR FONSECA DE ANDRADE - CE016126
		KLEINA CHAVES NOGUEIRA - CE017698
		HERBERTH BRASIL CAVALCANTE CITO - CE023394
		ANA RHAVENA COSTA CABRAL - CE018155
		JOSE HUMBERTO RAULINO SILVEIRA FILHO - CE026196
		LUCAS FERREIRA RODRIGUES - CE042201
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA N. 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança não é via cabível para impugnar ato jurisdicional passível de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia, nos termos da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso concreto, a recorrente alega que houve erro na contagem do prazo recursal, pois o STJ aplicou um prazo de 5 dias para a interposição do agravo em recurso extraordinário, quando o correto seria 15 dias úteis. No entanto, eventual equívoco na contagem do prazo não configura flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão do *mandamus*.

Documento eletrônico VDA47157797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/04/2025 18:24:55
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: b674413b-f078-4cbc-ba92-5370dd0b8fcb

3. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o erro na contagem do prazo recursal deve ser impugnado por meio de recurso próprio, não sendo cabível o mandado de segurança como via de correção de supostos equívocos processuais.

4. O trânsito em julgado certificado decorreu da inadmissibilidade do recurso extraordinário, sendo que a parte poderia ter manejado Agravo Interno no próprio STJ antes de buscar o mandado de segurança.

5. Não há evidências de que o ato coator tenha desconsiderado o interesse do menor de forma abusiva ou teratológica, pois a concessão do exequatur da carta rogatória se deu dentro dos critérios de cooperação jurídica internacional.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2025 a 29/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 30 de abril de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

Documento eletrônico VDA47157797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/04/2025 18:24:55
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: b674413b-f078-4cbc-ba92-5370dd0b8fcb

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29809 - DF (2023/0395443-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELSA SUSANA FERREIRA FELIX
ADVOGADOS	:	PEDRO JACKSON MELO COLARES - CE013972 FRANCISCO IGOR FONSECA DE ANDRADE - CE016126 KLEINA CHAVES NOGUEIRA - CE017698 HERBERTH BRASIL CAVALCANTE CITO - CE023394 ANA RHAVENA COSTA CABRAL - CE018155 JOSE HUMBERTO RAULINO SILVEIRA FILHO - CE026196 LUCAS FERREIRA RODRIGUES - CE042201
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA N. 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança não é via cabível para impugnar ato jurisdicional passível de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia, nos termos da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso concreto, a recorrente alega que houve erro na contagem do prazo recursal, pois o STJ aplicou um prazo de 5 dias para a interposição do agravo em recurso extraordinário, quando o correto seria 15 dias úteis. No entanto, eventual equívoco na contagem do prazo não configura flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justifique a

Documento eletrônico VDA46026057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:35
Código de Controle do Documento: 5fb100d8-a9ee-4aea-b81c-07feedb522d6

concessão do *mandamus*.

3. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o erro na contagem do prazo recursal deve ser impugnado por meio de recurso próprio, não sendo cabível o mandado de segurança como via de correção de supostos equívocos processuais.

4. O trânsito em julgado certificado decorreu da inadmissibilidade do recurso extraordinário, sendo que a parte poderia ter manejado Agravo Interno no próprio STJ antes de buscar o mandado de segurança.

5. Não há evidências de que o ato coator tenha desconsiderado o interesse do menor de forma abusiva ou teratológica, pois a concessão do exequatur da carta rogatória se deu dentro dos critérios de cooperação jurídica internacional.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELSA SUSANA FERREIRA FÉLIX contra decisão monocrática proferida que indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança.

A impetrante buscava anular a decisão do Superior Tribunal de Justiça que concedeu exequatur à Carta Rogatória n. 17731/PT, oriunda da Justiça Portuguesa, que determinou a revogação da suspensão da pena de 2 anos de prisão da impetrante pelo crime de subtração de menor, bem como a entrega da criança às autoridades portuguesas.

Alega a impetrante que o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário foi certificado antes do prazo legal, pois o STJ contou indevidamente o prazo de 5 dias, quando o correto seria 15 dias úteis. Sustenta que essa certificação indevida impediu a interposição do agravo em recurso extraordinário, violando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

A decisão monocrática impugnada entendeu que o mandado de

Documento eletrônico VDA46026057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:35
Código de Controle do Documento: 5fb100d8-a9ee-4aea-b81c-07feedb522d6

segurança não poderia ser utilizado para substituir recurso próprio, pois a parte deveria ter recorrido por agravo interno no STJ antes de buscar o Supremo Tribunal Federal. Assim, aplicou-se a Súmula n. 267 do STF, que veda o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

No agravo interno, a impetrante insiste na nulidade da certificação do trânsito em julgado, argumentando que o erro na contagem do prazo comprometeu seu direito de recorrer e que a decisão estrangeira viola o princípio da supremacia do interesse do menor.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão monocrática impugnada está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

No caso, a impetrante alega que o prazo para interposição do agravo em recurso extraordinário foi contado erroneamente, pois o STJ aplicou o prazo de 5 dias, enquanto o correto seria 15 dias úteis.

No entanto, essa questão deveria ter sido impugnada por meio de agravo interno no STJ que é a via recursal adequada, não sendo, portanto, hipótese de cabimento do mandado de segurança como substitutivo recursal.

Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, **o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional**, cabível somente quando

Documento eletrônico VDA46026057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:35
Código de Controle do Documento: 5fb100d8-a9ee-4aea-b81c-07feedb522d6

demonstrado o caráter abusivo, a manifesta ilegalidade ou teratologia no ato indicado como coator e esgotadas todas as outras providências legais para impugnação da decisão.

Do mesmo modo, é incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou transitada em julgado. No mesmo sentido: AgInt no MS n. 29.664/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 7/12/2023; e AgInt no MS n. 29.573/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 4/12/2023

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR . DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF . DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não teria encaminhado ao relator do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 47.795/SP, Ministro Gurgel de Faria, petição na qual o impetrante reportava possível descumprimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da decisão exarada pela Primeira Turma desta Corte Superior de Justiça naquele recurso ordinário . Esta Corte denegou a segurança. II - Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível quando demonstrado o caráter abusivo, a manifesta ilegalidade ou teratologia no ato indicado como coator e esgotadas todas as outras providências legais para impugnação da decisão. Do mesmo modo, é incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou transitada em julgado. No mesmo sentido: (AgInt no MS n . 29.664/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 7/12/2023 e AgInt no MS n. 29.573/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 4/12/2023 .) III - O impetrante busca a declaração de nulidade de decisão do Ministro Vice-Presidente do STJ, que não teria encaminhado petição que reportava possível descumprimento pelo TJSP da decisão exarada pela Primeira Turma do STJ nos autos do RMS n. 47.795/SP.IV - Pelas informações prestadas e pelo parecer do MPF, o que se observa é que a decisão proferida pelo Ministro Vice-Presidente, que determinou a remessa dos autos à origem, não é teratológica e, tampouco, manifestamente ilegal .V - Nos termos das decisões proferidas nos autos do RMS n. 47.795/SP, o próprio ministro relator já teria concluído no sentido de que não havia nenhuma prova acerca do suposto erro de cálculo alegado pelo ora impetrante e que eventual discussão a respeito da questão deveria acontecer no juízo de origem. Desse modo, como acertadamente decidido pelo Ministro Vice-Presidente, a questão dos autos já se encontrava exaurida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça . Assim, eventual remessa dos autos à origem não se mostra manifestamente ilegal ou teratológica a viabilizar o manejo do presente remédio constitucional em face de decisão judicial, de modo a incidir, no presente caso, a Súmula n. 267/STF.VI - Agravo interno

Documento eletrônico VDA46026057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:35
Código de Controle do Documento: 5fb100d8-a9ee-4aea-b81c-07feedb522d6

improvido. (AgInt nos EDcl no MS n. 29460 SP 2023/0205088-8, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 25/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO DE RECURSO. SÚMULA N . 267 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n . 267 do STF). 2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n. 267 do STF . 3. Não é cabível mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator do STJ, salvo se evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia. 4. Quando a decisão impugnada não revela teratologia, mas demonstra a perfeita consonância com a jurisprudência do STJ de que o mandado de segurança não é meio adequado para reformar decisão judicial de natureza definitiva, como a proferida em agravo regimental, não podendo ser usado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar sua finalidade, ensejando a denegação da segurança . 5. Mandado de segurança denegado. (MS n. 27348 DF 2021/0066354-0, relator Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/5/2023, DJe de 9/6/2023.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que eventuais equívocos na certificação do trânsito em julgado devem ser corrigidos pelos meios processuais adequados, e não por meio de mandado de segurança.

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RMS. DESCONSTITUIÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE EM SEDE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PROTOCOLADO A DESTEMPO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o pedido de reconsideração não é disciplinado pelo ordenamento jurídico, somente sendo admissível seu conhecimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, quando apresentada a irresignação no prazo legal para a interposição do recurso cabível. Precedentes: AgRg no HC n. 693.864/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022; PET no RCD nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.035.448/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022; RCD no RHC n. 154.015/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.2. Revela-se inviável a desconstituição de decisão acobertada pela coisa julgada por meio de pedido de reconsideração protocolado quase três meses após a certificação do trânsito em julgado do decisum, sobretudo quando a defesa não aponta nulidade na intimação.Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 1541634/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020; AgRg no RMS n. 63.031/AL, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 02/08/2022, o RCD no RCD no RMS n. 56.154/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 07/11/2018, e o RCD no RMS n. 18.244/MT, Rel. Min. ERICSON MARANHO (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 21/03/2016.3. O conhecimento de ofício, pelo julgador, de matéria de ordem pública relacionada às condições da ação

Documento eletrônico VDA46026057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:35
Código de Controle do Documento: 5fb100d8-a9ee-4aea-b81c-07feedb522d6

> e aos pressupostos processuais somente é admissível antes que se forme a coisa julgada material, nos termos do art. 508 do CPC/2015.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 68879/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 23/10/2022.)

Ademais, não há, no caso concreto, qualquer demonstração de que a decisão tenha sido manifestamente ilegal ou teratológica, pois o ato tido como coator limitou-se a negar seguimento ao recurso extraordinário por falta de repercussão geral.

Vale observar que a concessão do exequatur à carta rogatória para **a mera intimação da embargante de decisão proferida em juízo estrangeiro** não configura, por si só, ofensa ao princípio da supremacia do interesse do menor, visto que decorreu de um ato de cooperação jurídica internacional, dentro dos parâmetros legais aplicáveis.

Assim, não se verifica direito líquido e certo que justifique a concessão da ordem mandamental, razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46026057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:35
Código de Controle do Documento: 5fb100d8-a9ee-4aea-b81c-07feedb522d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgRg no MS 29.809 / DF

Número Registro: 2023/0395443-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02000986220228060074 2000986220228060074

Sessão Virtual de 23/04/2025 a 29/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	ELSA SUSANA FERREIRA FELIX
ADVOGADOS :	PEDRO JACKSON MELO COLARES - CE013972
	FRANCISCO IGOR FONSECA DE ANDRADE - CE016126
	KLEINA CHAVES NOGUEIRA - CE017698
	HERBERTH BRASIL CAVALCANTE CITO - CE023394
	ANA RHAVENA COSTA CABRAL - CE018155
	JOSE HUMBERTO RAULINO SILVEIRA FILHO - CE026196
	LUCAS FERREIRA RODRIGUES - CE042201
IMPETRADO :	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. :	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE :	ELSA SUSANA FERREIRA FELIX
ADVOGADOS :	PEDRO JACKSON MELO COLARES - CE013972
	FRANCISCO IGOR FONSECA DE ANDRADE - CE016126

Documento eletrônico VDA47142059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2025 00:25:05
Código de Controle do Documento: e472082f-107a-4b81-a38f-e1144247341c

KLEINA CHAVES NOGUEIRA - CE017698
HERBERTH BRASIL CAVALCANTE CITO - CE023394
ANA RHAVENA COSTA CABRAL - CE018155
JOSE HUMBERTO RAULINO SILVEIRA FILHO - CE026196
LUCAS FERREIRA RODRIGUES - CE042201

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2025 a 29/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 29 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47142059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2025 00:25:05
Código de Controle do Documento: e472082f-107a-4b81-a38f-e1144247341c